

VII - instalar os grupos de trabalho;
VIII - conceder vista de matérias, aos conselheiros do CNT, observadas as disposições do art. 24;

IX - definir a pauta das reuniões, ouvidos os coordenadores de bancadas, e encaminhá-la aos conselheiros com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, juntamente com o material necessário à análise dos temas pautados;

X - retirar item da pauta, ouvido o CNT, na forma do art. 25;

XI - determinar o encaminhamento ao Ministro de Estado do Trabalho das recomendações do CNT;

XII - encaminhar discussões sobre temas específicos para as Câmaras Técnicas, ouvida a bancada interessada.

Art. 14. Cabe aos conselheiros do CNT:

I - zelar pelo fiel cumprimento das regras estabelecidas pelo CNT e sugerir medidas para avanços na democratização das relações de trabalho e sustentabilidade das empresas;

II - participar das reuniões, debater e opinar sobre as matérias em exame e participar da definição do posicionamento da respectiva bancada;

III - pedir vista ou solicitar a retirada de item da pauta, de matéria submetida ao Pleno do CNT, quando entender necessário;

IV - encaminhar à Secretaria Executiva do CNT quaisquer matérias que tenham interesse de submeter ao CNT;

V - solicitar à Secretaria Executiva do CNT, ao presidente e aos demais conselheiros do CNT, informações que julgarem necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 15. As Câmaras Técnicas têm por atribuição:

I - oferecer subsídios ao MTB nas discussões acerca das categorias, organização e representação sindical;

II - manifestar-se sobre assuntos que lhes sejam encaminhados pelo presidente do CNT, oriundos do Pleno.

Art. 16. Cabe aos presidentes das Câmaras Técnicas:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir as reuniões;

III - receber e opinar sobre consultas e propostas;

IV - requisitar as informações de que a Câmara Técnica necessitar;

V - solicitar à Secretaria Executiva, à presidência e aos demais membros da Câmara Técnica, informações que julgarem necessárias ao desempenho das suas atribuições;

VI - solicitar, à Secretaria Executiva do CNT, estudos e pareceres sobre matérias de interesse da Câmara Técnica;

VII - conceder vista de matérias aos membros da Câmara Técnica;

VIII - definir a pauta das reuniões e encaminhá-la, com antecedência de quinze dias da data da reunião, aos membros da Câmara Técnica;

IX - determinar o encaminhamento, ao presidente do CNT, das manifestações da Câmara Técnica.

Art. 17. Cabe aos membros das Câmaras Técnicas:

I - zelar pelo fiel cumprimento das regras estabelecidas pelo CNT e sugerir medidas para avanços na democratização das relações de trabalho;

II - participar das reuniões, debater e opinar sobre as matérias em exame e participar da definição do posicionamento da respectiva bancada;

III - pedir vista ou solicitar a retirada de item da pauta, de matéria submetida à respectiva Câmara Técnica, quando entender necessário;

IV - encaminhar à Secretaria Executiva do CNT matérias que tenha interesse em submeter à respectiva Câmara Técnica;

V - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 18. São atribuições da Secretaria Executiva do CNT:

I - manter articulações com órgãos e entidades representantes do governo, empregadores e trabalhadores, para secretariar administrativamente os trabalhos no CNT;

II - agendar e secretariar as reuniões do CNT e das Câmaras Técnicas;

III - elaborar e distribuir as atas das reuniões aos conselheiros e membros das Câmaras Técnicas para apreciação, e colher suas assinaturas;

IV - assessorar e subsidiar os presidentes do CNT e das Câmaras Técnicas;

V - manter organizado acervo de assuntos de interesse do CNT e das Câmaras Técnicas;

VI - executar as atividades técnico-administrativas de apoio ao CNT e às Câmaras Técnicas;

VII - expedir atos de convocação para reuniões, por determinação dos Presidentes do CNT e das Câmaras Técnicas;

VIII - atuar de forma integrada com a Assessoria Parlamentar do Ministério do Trabalho, no acompanhamento da tramitação dos projetos de lei referentes às relações do trabalho e organização sindical, sempre que autorizado pelo Pleno do CNT.

IX - dar publicidade aos atos do CNT e das Câmaras Técnicas, que forem determinados pelos respectivos presidentes;

X - praticar os demais atos necessários para que sejam exercidas as competências do CNT.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 19. Os conselheiros do CNT, bem como os membros das Câmaras Técnicas deverão receber, com antecedência mínima de quinze dias da reunião, a pauta e a minuta de ata da última reunião, devendo esta ser submetida à aprovação na reunião subsequente.

Parágrafo único. Juntamente com a pauta deverá ser encaminhada, pela bancada proponente da matéria, o respectivo material sobre o tema.

Art. 20. A comunicação de reuniões será assegurada aos suplentes, sendo que a sua participação com direito a voz e voto, ocorrerá mediante ausência do respectivo titular.

Art. 21. O titular poderá fazer-se acompanhar do respectivo suplente, que nessa condição terá direito somente a voz, em substituição ao titular.

Art. 22. A instalação da reunião do Pleno do CNT e das Câmaras Técnicas ocorrerá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros ou membros.

§1º Decorridos trinta minutos da hora determinada para o início da reunião sem que tenha sido atingido o quórum previsto no caput, a reunião deverá ser cancelada e o presidente determinará novo local, data e horário para sua realização.

§2º Nas reuniões do Pleno e das Câmaras Técnicas, somente poderão fazer uso da palavra os conselheiros ou membros, titulares ou suplentes e os convidados previamente autorizados na forma do art. 12, § 1º deste Regimento Interno.

§3º Excepcionalmente, quando solicitados, os assessores técnicos das bancadas poderão fazer uso da palavra.

Art. 23. Apresentados os itens da pauta, iniciar-se-ão os debates que visarão sempre o consenso entre as bancadas.

Parágrafo único. Quando não houver a aprovação de determinada matéria, a mesma deverá ser incluída na pauta da próxima reunião ordinária.

Art. 24. A matéria que esteja em pauta, cuja vista for solicitada, será concedida aos conselheiros ou aos membros das Câmaras Técnicas interessados, na Secretaria Executiva do CNT, até a reunião subsequente.

§1º A vista concedida a um conselheiro será comum a todos os membros da respectiva bancada.

§2º A matéria mencionada no caput será levada à deliberação na reunião ordinária em que se deu a conclusão do prazo para a concessão da vista, a não ser que o Pleno do CNT ou a Câmara Técnica delibere de outra forma no ato da concessão.

Art. 25. A retirada de item da pauta será registrada pelo presidente.

§1º O pedido de retirada de item da pauta é prerrogativa das bancadas.

§2º Somente será possível a retirada de item da pauta uma única vez, devendo os membros decidir na reunião seguinte a solução a ser dada ao item retirado.

CAPÍTULO V

DAS MANIFESTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Art. 26. Acerca dos temas submetidos ao CNT ou às Câmaras Técnicas, cada bancada poderá apresentar sua manifestação, podendo constar expressamente as posições divergentes ocorridas ou outras ressalvas.

§1º As manifestações deverão conter enunciado sucinto de seu objeto, histórico e justificativa e, se for o caso, parecer técnico e informações adicionais, que comporão anexos.

§2º A recomendação somente será adotada pelo consenso entre as bancadas, sendo facultado o registro de posições convergentes e divergentes dentro de cada bancada.

§3º O CNT e as Câmaras Técnicas serão orientadas a buscar e a construir o consenso, devendo as suas manifestações serem colhidas por bancada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A função de conselheiro do CNT e das Câmaras Técnicas não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 28. Caberá à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho proporcionar os meios técnicos necessários ao exercício da competência do CNT, Câmaras Técnicas, grupos de trabalho e reuniões técnicas.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CNT, das Câmaras Técnicas e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

Art. 29. As deliberações do CNT com relação a alterações deste Regimento Interno deverão ser por consenso.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo Ministro de Estado do Trabalho, após ouvidas as opiniões do Pleno do CNT.

PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravidão de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002; e

Considerando o disposto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo Único. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

Art. 5º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 6º A Administração Central do Ministério do Trabalho e as Superintendências Regionais do Trabalho deverão prover a Inspeção do Trabalho de todos os recursos necessários para a fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, cujo combate será prioritário em seus planejamentos e ações.